



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargante **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e Embargado **V. Acórdão Nº 47014/2011**

I. RELATÓRIO

Alegando omissões/contradições/obscuridades e necessidade de prequestionamento, embarga o réu.

O réu Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, indaga a respeito dos seguintes pontos: a) conexão; b) inexistência de fundamentação legal; c) ônus da prova; d) teoria da subordinação estrutural; e) autorização legal para a terceirização; e f) diferença entre serviços de manutenção e obras para ampliação dos sistemas existentes.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatora.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

ADMITO os Embargos de Declaração do réu porquanto preenchidos os pressupostos legais.

2. MÉRITO

a. CONEXÃO

Afirma, a ré embargante, que "por se tratar de matéria de ordem pública, a embargante, neste momento processual, argui a conexão do presente feito aos processos CNJ 613-70.2010.5.09.0009 e CNJ 494-05.2010-5-09.0658, os quais versam sobre mesmo objeto, mesma causa de pedir e tiveram decisões divergentes" (fl. 288).

Sem razão.

Nos termos do art. 103 do CPC reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Aliado a isso, o art. 105 dispõe que havendo conexão o Juiz poderá determinar a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Veja-se que, segundo o dispositivo processualista, trata-se de uma faculdade do julgador reunir as ações, para serem julgadas simultaneamente. Logo, não se trata de conduta obrigatória ao Juiz, que, segundo seu entendimento, pode considerar que a reunião dos processos não facilitará o deslinde da questão, como ocorreu no caso.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Ademais, deve-se ressaltar que não há identidade de partes entre as demandas citadas e esta demanda, restando afastada a conexão, por qualquer ângulo que se analise a matéria.

Não bastasse isso, ao contrário do entendimento da embargante, nos termos da Súmula 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, como efetivamente já ocorreu com os autos citados pela ré.

Nesse sentido, não se cabe falar em conexão, quando os processos tidos como conexos pela reclamada estão pendentes de julgamento no TST, já tendo se exaurido a manifestação por este Tribunal.

Pelo exposto, acolho apenas para prestar os esclarecimentos supra.

b. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Afirma, a ré embargante, que não há preceito de lei que defina o que é atividade-fim ou atividade-meio, requerendo que esta Turma se manifeste em qual dispositivo legal baseou sua decisão, sob pena de ofensa ao art. 5º, II da CF.

Nada a prover.

Não observo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que justificassem a oposição dos presentes embargos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

O que pretende a embargante, em verdade, é a reanálise de fatos e provas, o que é vedado através da via estreita dos embargos de declaração. O tema já encontra suficiente e fundamentadamente esclarecido pela decisão turmária, não procedendo as alegações da embargante.

Ademais, observe-se que o prequestionamento de matéria por meio da oposição de embargos de declaração implica que tenha havido, efetivamente, contradição, obscuridade ou omissão de pronunciamento jurisdicional sobre tema oportunamente aduzido pela parte ou sobre matéria inserta na atividade de ofício do julgador. Nesses termos, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Mas, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, presta-se o esclarecimento pretendido.

O Acórdão fundamentou-se no seguinte sentido:

Explicando a forma como a terceirização se demonstra, Rodolpho Pamplona Filho explica que: "A terceirização, em verdade, se operacionaliza através de um contrato civil de prestação de serviços, constituindo-se, portanto, na utilização de um contrato previsto no velho Código Civil baseado na autonomia individual da vontade - a igualdade das partes é um dogma básico do Direito Civil tradicional na seara do direito individual do trabalho" (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e responsabilidade patrimonial da administração pública. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002).

O TST tem aplicado, aos casos envolvendo terceirização, a teoria da subordinação estrutural, ou seja, para se verificar se a terceirização é ilícita, deve-se verificar se a atividade do empregado se enquadra no próprio objeto social da empresa, caracterizadora de sua essência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

É o que explica a seguinte decisão, que adoto como forma de explicitar o conceito em tela:

Assim, e tendo em vista que a empresa consiste na atividade econômica organizada exercida de forma profissional e voltada à produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC), sem dúvida que a sociedade empresária não pode terceirizar a sua própria ratio essendi, sob pena de haver o esvaziamento do seu objeto social e o desvirtuamento de sua função social.

Nessa linha, tenho por inviável cogitar da existência de pessoa jurídica sem mão de obra apta à promoção de sua finalidade social, mormente quando se considera que a empresa envolve a organização dos fatores de produção, quais sejam, força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia .

Em acréscimo, registro que outra dificuldade para a terceirização de atividade-fim repousa no moderno conceito de subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, que não se vincula à visão clássica de submissão ao poder diretivo do empregador - fiscalização e controle -, mas, sim, à inserção do empregado no padrão corporativo, com a -standardização- do serviço prestado, dentro da regular e permanente dinâmica que caracteriza a atividade da tomadora.

Nesse contexto, considerada a atividade desempenhada pela reclamante como fim, porquanto inserida na dinâmica empresarial da tomadora dos serviços, a TELEMAR, deixa de ser imperativa a demonstração categórica, para efeito de reconhecimento do relação de emprego, da existência da clássica subordinação subjetiva, configurada pela submissão direta do trabalhador aos comandos do empregador, uma vez que decorre da referida inserção na dinâmica empresarial a denominada -subordinação estrutural-, idéia surgida com o intuito de -não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial, a terceirização- (DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista LTr, Ano 70, nº 6, junho/2006, pág. 667). Segundo o eminente doutrinador, - Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica da organização e funcionamento-.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Assim, não prospera o argumento patronal de que inviável o reconhecimento do vínculo por não estar a autora subordinada a nenhum empregado da tomadora dos serviços .

(...)

A subordinação objetiva se revela na integração da atividade do trabalhador na atividade da empresa. Ela se faz presente quando o objeto do contrato de trabalho, isto é, a função a ser exercida pelo empregado, as tarefas que ele deve executar, se integram e se incorporam na atividade empresarial, compondo a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivo ou de fornecimento de bens e serviços. Assim, a atividade obreira é crucial para consecução dos objetivos da empresa, sejam eles econômicos, técnicos, operacionais ou administrativos.

No sentido objetivo, há subordinação quando se dá o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa-, revelado por recíprocas expectativas que se reiteram-, pois que à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, o que redundará em uma situação de dependência-. Por ser a atividade do prestador indispensável à atividade da empresa e sempre esperada, passa esta a depender daquela-. Há, portanto, uma dependência recíproca.

(...)

O critério da subordinação objetiva, segundo a OIT já foi adotado pela jurisprudência de diversos países, sejam aqueles de common-law-, que se referem à noção de integração do trabalhador na empresa-, como o Reino Unido e os EUA, sejam os de civil law-.

(...)

Assim, adotado o conceito de subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, tenho como absolutamente inviável a terceirização de atividade-fim, sem formação de vínculo direto com o tomador dos serviços, pois, sob tal perspectiva, em tais situações sempre haverá a presença dos requisitos do art. 3º da CLT a conectar o suposto empregado da prestadora de serviços à tomadora. (RR TST-RR-46400-64.2008.5.03.0008. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. DEJT 28/05/2010).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Logo, pode-se dizer que o que deve ser analisado pela configuração da licitude ou ilicitude da terceirização é a atividade finalística da empresa, bem como, a inserção do empregado ou da atividade no funcionamento das principais atividades da empresa em questão.

No caso, tratando-se de empresa que faz parte da Administração Indireta, a questão da terceirização não é diferente, pois é certo que a Companhia recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, por força do disposto em norma constitucional (CF/88, art. 173, § 1º).

Não há, pois, nada a modificar no v. acórdão embargado, não havendo que se cogitar na concessão de efeito infringente.

Esclareço que a aplicação do inciso da Súmula 331 do C. TST não implica violação ao artigo 5º, II da CF. Pelo contrário, a responsabilização da embargante encontra respaldo no artigo 37, §6º, da CLT, artigos 58, III e artigo 67 da Lei 8.666/93, artigos 2º, 8º, 9º e 173, §1º, da CLT, Súmula 331 do C. TST.

PROVEJO os embargos declaratórios da ré apenas para prestar esclarecimentos.

c. ÔNUS DA PROVA

Requer, a embargante, manifestação desta Turma sobre a aplicação do art. 333, I do CPC, pois entende que não houve qualquer prova por parte do autor sobre a fraude perpetrada (art. 9º da CLT) ou terceirização das atividades-fim.

Sem razão.

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Os artigos mencionados foram sopesados no julgamento da demanda, sendo que não se cabe falar em infração dos artigos citados.

Veja-se que a prova das alegações do reclamante se deram pela análise dos contratos firmados pela ré, sendo que não se entendeu necessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, manifestou-se a decisão:

Partindo-se de tal pressuposto, o ponto central da questão é, portanto, definir se as atividades terceirizadas pela ré enquadram-se em sua atividade-fim, ou, apenas, dizem respeito a atividades acessórias, de suporte à função principal da empresa.

O sindicato, em sua peça de ingresso, aponta como nulos os contratos celebrados com as seguintes empresas:

- a) Selleta Serviços Ltda.
- b) Fieng Engenharia e Construção
- c) Edeme Construções Cíveis
- d) Angai Engenharia e Empreendimentos
- e) Itamaracá Construções e Empreendimentos
- f) Saneval Saneamento Ambiental
- g) Guarsan Serviços Técnicos
- h) SOC Prestadora de Serviços
- i) Engrenagem Construções
- j) Pavibrás

Para melhor elucidação da questão, passa-se à análise do objeto de cada contrato mencionado na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

O contrato celebrado com a segunda empresa citada, Fieng, encontra-se às fls. 113 e seguintes do volume 1 de documentos, sendo que consta como objeto da contratação: "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, recomposição de pavimentos em passeio, execução de ampliação de redes e ligações prediais de água e esgoto sanitário e adequação operacional de água e esgoto sanitário decorrente de SGM" (fl. 113).

Com relação à empresa Edeme, o contrato tem como objeto a prestação dos mesmos serviços antes relatados com a empresa Fieng, constando a pactuação às fls. 120 e seguintes do volume 1 de documentos.

O mesmo objeto é aplicado para a empresa Angaí e Itamaracá, apenas modificando-se as cidades envolvidas na prestação dos serviços (fls. 127-133 e fls. 134-140, respectivamente, vol 1 de documentos).

A contratação com a empresa Saneval tem como objeto contratual: "serviços de manutenção e conservação periódica das estações de tratamento de esgoto e estações elevatórias" (fl. 141 do vol. 1 de docs.)

Já a empresa Guarasan comprometeu-se, com o contrato de fls. 155 e seguintes do volume 1 de documentos, à execução de obras de ampliação do sistema de esgoto de Curitiba.

Os contratos firmados com as demais empresas citadas na peça de ingresso não vieram aos autos.

Analisando-se os objetos dos contratos firmado com a ré, nota-se que não há como se afastar a ilicitude da terceirização. Ora, a manutenção de redes de água e esgoto, sua ampliação e adequação operacional do sistema, bem como a manutenção periódica das estações, por evidente, relacionam-se à atividade-fim da empresa, a qual tem como objeto societário: "captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água à população dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, bem como coleta, elevação, tratamento e disposição final de esgoto, respeitando as questões ambientais e de saúde pública" (fl. 219).

A simples contraposição entre o objeto societário da Companhia ré e o objeto dos contratos de prestação de serviços demonstra que está inserida na função principal da ré, a manutenção e ampliação das redes de água e esgoto.

Em que pese a empresa ré não seja empresa de engenharia, como ressalta a recorrente, as obras ligadas à manutenção do fornecimento de

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

água e tratamento de esgoto são essenciais ao atingimento de sua atividade finalística, donde inviável sejam consideradas como mero acessório da prestação do serviço público em questão.

Entender de maneira diversa é possibilitar a precarização das relações trabalhistas, bem como infringir, de certa forma, a exigência de concurso público para entes da Administração Pública Indireta.

Ressalte-se que a contratação destas atividades por empresa interposta acaba prejudicando toda a coletividade, pois não possibilita o acesso aos empregos públicos (concurso público), bem como dificulta a fiscalização das atividades, pois são realizadas por diversas empresas, sem vínculo direto com a Administração.

Pelo exposto, não se cabe falar em omissão no julgado.

Nada a deferir.

d. TEORIA DA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

Requer, a ré, que "*esclareça esta Turma se na análise da aplicação ao presente caso da teoria em epígrafe, se a E. Turma considerou apenas o conteúdo dos contratos (fl. 113) e se considerou ou não o conteúdo dos estatutos e da lei de criação da embargante, constantes dos autos, os quais não preveem obras de engenharia como atividades ligadas ao seu objeto finalístico. E se assim não fez se a decisão não teria sido adotada contra a prova documental produzida nos autos*" (fl. 294 verso).

Prestam-se os seguintes esclarecimentos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Conforme já fundamentado na decisão embargada, esta Turma não adotou apenas a Teoria da subordinação estrutural, mas também observou a atividade-fim da empresa em contra-posição às atividades terceirizadas. Nesse sentido observou-se não só as atividades da ré, mas também os objetos dos contratos firmados.

No mesmo sentido, em que pese o estatuto da ré não prever obras de engenharia como sua atividade finalística, o Acórdão deixou claro que:

Em que pese a empresa ré não seja empresa de engenharia, como ressalta a recorrente, as obras ligadas à manutenção do fornecimento de água e tratamento de esgoto são essenciais ao atingimento de sua atividade finalística, donde inviável sejam consideradas como mero acessório da prestação do serviço público em questão.

Entender de maneira diversa é possibilitar a precarização das relações trabalhistas, bem como infringir, de certa forma, a exigência de concurso público para entes da Administração Pública Indireta.

Ressalte-se que a contratação destas atividades por empresa interposta acaba prejudicando toda a coletividade, pois não possibilita o acesso aos empregos públicos (concurso público), bem como dificulta a fiscalização das atividades, pois são realizadas por diversas empresas, sem vínculo direto com a Administração.

Com isso, não há qualquer manifestação a ser acrescentada ao julgado.

**e. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A
TERCEIRIZAÇÃO**

A embargante aponta que restou omissa o Acórdão com relação à aplicação do art. 1º, §7º do Decreto 200/67, que permitiria a terceirização das atividades. Assevera que a decisão acaba por determinar a criação de empregos públicos,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

o que somente pode ocorrer por autorização legislativa. Por fim, aduz que houve omissão quanto ao disposto no art. 170 da CF, que assegura a livre iniciativa.

Os fundamentos dos presentes embargos de declaração mostram, em verdade, que a embargante entende ter havido erro de julgamento, mostrando seu inconformismo com o v. acórdão atacado. Destarte, incabíveis os presentes embargos, pois não se mostram como meio adequado para a reforma do julgado, quando não existentes quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

Imprescindível lembrar, de igual modo, que o Julgador não está obrigado a enfrentar de maneira circunstancial todos os argumentos trazidos no arrazoado recursal e mesmo aqueles que derivam das contrarrazões oferecidas pelas partes. Dito de outra forma, a obrigação de prestar a jurisdição por meio da solução ao recurso interposto, não impõe a esta Turma o encargo de ter que abordar, todos os argumentos ou opiniões vertidos pelas partes.

Por imposição legal, o ato de julgar rege-se pelo princípio do livre convencimento e, com este, a necessidade de "indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", segundo dicção do artigo 131, do CPC. Entretanto, tal dispositivo, bem como aquele fundamental, posto ser determinação da Constituição Federal no seu artigo 93, inciso IX, não impele o magistrado a decidir matéria sob a ótica de um determinado litigante.

A rigor, o Julgador deve fundamentar sua decisão, até pelo imperativo constitucional citado, expondo os motivos que foram determinantes para assim deliberar, seguindo estes ou aqueles moldes, concluindo desta ou daquela forma.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Por fim, destaco que o prequestionamento de matéria por meio da oposição de embargos de declaração implica ter havido, efetivamente, contradição ou omissão de pronunciamento jurisdicional sobre tema oportunamente aduzido pela parte ou sobre matéria inserta na atividade de ofício do julgador. Nesses termos, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

No caso, houve expressa manifestação sobre a aplicação do diploma legal em questão, ao dispor que:

Ainda, não se cabe falar em aplicação do Decreto-Lei 200 (art. 10 § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução), pois esse se aplica apenas à organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, sendo que, no caso, trata-se de companhia estadual. Mesmo que assim não fosse, a reforma administrativa, por evidente, deve respeitar os limites dos direitos trabalhistas, não sendo possível a contratação ilícita sob tal fundamento legal.

Ademais, com relação à criação de cargos, nota-se que a decisão não faz tal determinação, sendo que o papel do Judiciário Trabalhista é de garantir a legalidade das relações, o que foi observado no julgamento da demanda,

Por fim, com relação à aplicação do art. 170 da CF, não se cabe falar em infração à livre iniciativa, pois o texto constitucional, além de assegurar tal princípio, determina a necessidade de observar a função social e, conseqüentemente, a legalidade das relações trabalhistas firmadas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Pelo exposto, acolho apenas para prestar esclarecimentos e para fins de prequestionamento.

f. DIFERENÇA ENTRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS PARA AMPLIAÇÃO DOS SISTEMAS EXISTENTES

Requer, a ré, que esta Turma se manifeste expressamente sobre os critérios técnicos-científicos ou legais para a caracterização dos serviços de manutenção e conservação e as obras de ampliação de sistemas como de terceirização ilícita.

Novamente requer, a reclamada, nova análise do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos.

O Acórdão já deixou claro que:

Partindo-se de tal pressuposto, o ponto central da questão é, portanto, definir se as atividades terceirizadas pela ré enquadram-se em sua atividade-fim, ou, apenas, dizem respeito a atividades acessórias, de suporte à função principal da empresa.

O sindicato, em sua peça de ingresso, aponta como nulos os contratos celebrados com as seguintes empresas:

- a) Selleta Serviços Ltda.
- b) Fieng Engenharia e Construção
- c) Edeme Construções Civis
- d) Angai Engenharia e Empreendimentos
- e) Itamaracá Construções e Empreendimentos
- f) Saneval Saneamento Ambiental



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

g) Guarasán Serviços Técnicos

h) SOC Prestadora de Serviços

i) Engrenagem Construções

j) Pavibrás

Para melhor elucidação da questão, passa-se à análise do objeto de cada contrato mencionado na inicial.

O contrato celebrado com a segunda empresa citada, Fieng, encontra-se às fls. 113 e seguintes do volume 1 de documentos, sendo que consta como objeto da contratação: "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, recomposição de pavimentos em passeio, execução de ampliação de redes e ligações prediais de água e esgoto sanitário e adequação operacional de água e esgoto sanitário decorrente de SGM" (fl. 113).

Com relação à empresa Edeme, o contrato tem como objeto a prestação dos mesmos serviços antes relatados com a empresa Fieng, constando a pactuação às fls. 120 e seguintes do volume 1 de documentos.

O mesmo objeto é aplicado para a empresa Angaí e Itamaracá, apenas modificando-se as cidades envolvidas na prestação dos serviços (fls. 127-133 e fls. 134-140, respectivamente, vol 1 de documentos).

A contratação com a empresa Saneval tem como objeto contratual: "serviços de manutenção e conservação periódica das estações de tratamento de esgoto e estações elevatórias" (fl. 141 do vol. 1 de docs.)

Já a empresa Guarasán comprometeu-se, com o contrato de fls. 155 e seguintes do volume 1 de documentos, à execução de obras de ampliação do sistema de esgoto de Curitiba.

Os contratos firmados com as demais empresas citadas na peça de ingresso não vieram aos autos.

Analisando-se os objetos dos contratos firmado com a ré, nota-se que não há como se afastar a ilicitude da terceirização. Ora, a manutenção de redes de água e esgoto, sua ampliação e adequação operacional do sistema, bem como a manutenção periódica das estações, por evidente, relacionam-se à atividade-fim da empresa, a qual tem como objeto societário: "captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água à população dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Organização Mundial de Saúde, bem como coleta, elevação, tratamento e disposição final de esgoto, respeitando as questões ambientais e de saúde pública" (fl. 219).

A simples contraposição entre o objeto societário da Companhia ré e o objeto dos contratos de prestação de serviços demonstra que está inserida na função principal da ré, a manutenção e ampliação das redes de água e esgoto.

Em que pese a empresa ré não seja empresa de engenharia, como ressalta a recorrente, as obras ligadas à manutenção do fornecimento de água e tratamento de esgoto são essenciais ao atingimento de sua atividade finalística, donde inviável sejam consideradas como mero acessório da prestação do serviço público em questão.

Entender de maneira diversa é possibilitar a precarização das relações trabalhistas, bem como infringir, de certa forma, a exigência de concurso público para entes da Administração Pública Indireta.

Assim, acolho apenas para prestar esclarecimentos.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação, prestar esclarecimentos e para fins de prequestionamento.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

4ª TURMA

CNJ: 1470000-30.2009.5.09.0008

TRT: 14700-2009-008-09-00-0 (ED-RO)

Acórdão embargado: 47014/2011

Intimem-se.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADORA RELATORA

@